



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº 1.534, de 30 de Agosto de 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do corte e da poda de vegetação de porte arbóreo, existente no território urbano do município de Nova Andradina-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir, no território do Município de Nova Andradina, de domínio público ou de circulação pública.

§1º São considerados também, para os fins deste artigo:

I - como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos;

II - como de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagístico.

Art. 2º A supressão de vegetação de porte arbóreo, com exceção de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, em área urbana pública, no território do Município, fica subordinada a autorização por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, ouvido o técnico responsável do departamento.

§1º São consideradas áreas urbanas públicas:

I – propriedades públicas como escolas, creches, hospitais, postos de serviço de saúde;

II – praças e parques;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 1.534/2019 pág. 02

III – calçadas e canteiros centrais.

Art. 3º A supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas; e,

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único. Fica autorizada, sem a necessidade de autorização por escrito, a poda de manutenção e de condução em calçadas, realizadas pelo proprietário do local mais próximo de onde a árvore está localizada, a fim de manter a estética e boa estruturação da mesma ao longo de seu crescimento.

Art. 4º A realização do corte ou poda de árvores, no território do município, só será permitida a:

I - servidores da Prefeitura com a devida autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto etc.);

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público quanto privado;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 1.534/2019 pág. 03

IV – serviço de empresa terceirizada especializada em corte/poda de árvores, com a devida autorização por escrito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Art. 5º A solicitação para o corte ou poda de árvore deverá ser protocolada na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, conforme modelo em Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O técnico responsável pela análise da autorização do corte ou poda da árvore terá o prazo de 07 (sete) dias úteis, a depender da urgência do pedido, bem como da disponibilidade de veículo e tempo, para deferir ou indeferir o pedido, conforme constatar.

Art. 6º Fica terminantemente proibida, a qualquer munícipe, a realização de corte ou podas de árvore que estejam localizadas em imóvel de uso comum do povo, em conformidade com o artigo 141 do Código de Posturas do Município, Lei Municipal nº 117/1992.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a poda radical ou drástica de arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

Parágrafo único. Entenda-se por poda radical ou drástica:

- a) o corte de mais de 90% (noventa por cento) do total da massa verde da copa;
- b) o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical; ou,
- c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 8º As árvores suprimidas por corte ou poda drástica, que ocasione a sua morte, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, de acordo com as devidas orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Art. 9º As árvores em logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, o fornecimento de mudas e orientações técnicas pertinentes.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 1.534/2019 pág. 04

§1º Não havendo espaço no mesmo local, o replantio será feito em área a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§2º Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas relacionadas ao replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, deverão ser pagas pelo particular interessado.

Art. 10º Qualquer árvore poderá ser declarada como patrimônio municipal por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes ou abrigo da fauna, sendo, portanto, declarada imune ao corte através de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA.

§1º De acordo com o artigo 140 da Política de Meio Ambiente, a Lei Municipal nº 705 de 2008, "na zona urbana, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito) ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente, e dos órgãos estadual e federal competentes, em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou utilidade pública.

§2º Qualquer particular interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§3º Para os efeitos deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Administração superior, para a decisão cabível;

II - cadastrar, identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, e dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§4º A supressão de árvores consideradas patrimônio municipal fica sujeita às penalidades especificadas no Anexo II desta Lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 1.534/2019 pág. 05

Art. 11 São consideradas infrações administrativas ambientais o desrespeito aos artigos citados nesta lei, sendo suas penalidades as constantes no Anexo II, que serão aplicadas, dentre outros fatores, de acordo com a proporcionalidade, razoabilidade e reincidência.

§1º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova transgressão desta lei em um período inferior a 5 (cinco) anos da data em que sofreu anterior condenação.

§2º O período de 5 (cinco) anos que alude o parágrafo primeiro deste artigo, inicia-se a sua contagem da data da publicação da decisão de condenação, sendo se for interposto recurso, da data de sua resposta.

Art. 12 A fiscalização ambiental será exercida por servidores habilitados do quadro próprio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado por meio de laudos, pareceres ou autos previstos nas normas legais.

Art. 13 A apuração de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos, que serão instruídos com os elementos indicados no Capítulo XI da Política Municipal de Meio Ambiente, a Lei Municipal nº 705 de 2008.

Nova Andradina-MS, 30 agosto de 2019.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	0680
Data	30 / 08 / 2019



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.534/2019 pág. 06

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CORTE/PODA DE ÁRVORE NO TERRITÓRIO URBANO DE NOVA ANDRADINA (MS)

Eu, _____, portador
do CPF nº _____, telefone para contato
_____, residente no município de Nova Andradina no endereço:
_____, venho através desta
solicitar autorização para o () corte () poda de _____ (quantidade) árvores da
espécie _____, localizadas na calçada do endereço acima
citado.

Solicito o mesmo por motivo de _____

Caso a autorização seja expedida, comprometo-me a plantar outra árvore no local, bem como a destinar corretamente os resíduos do corte/poda.

Declaro estar ciente dos compromissos aqui estabelecidos e que as informações prestadas são expressões da verdade, assumindo todas as responsabilidades pelas mesmas, nos termos do Projeto de Lei 20/2018.

Nada mais havendo a requerer, peço e aguardo deferimento.

Nova Andradina, MS, ____ de _____ de _____

Assinatura



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei 1.534/2019 pág. 07

ANEXO II

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PENALIDADES RELACIONADAS AO CORTE/PODA DE ÁRVORES NO TERRITÓRIO URBANO DE NOVA ANDRADINA - MS

Artigo	Multa
I – artigo 4º - corte sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado;	10 a 100 UFM
II – artigo 6º - corte ou poda radical de árvores em praça, ou vias públicas;	10 a 100 UFM
III - artigo 7º - realização de poda radical ou drástica;	05 a 20 UFM
IV – artigo 10º - supressão ou poda radical de árvores do patrimônio municipal;	30 a 500 UFM
IV – artigo 10º - supressão ou poda radical de árvores com mais de 30 centímetros de DAP.	30 a 500 UFM